

PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COORDENADORAS:

Lurdes Varregoso Mesquita
Diana Leiras

Alexandra Garcia

Ana Amorim

Ana Catarina Loureiro

Bruno Mestre

Carlos Loureiro

Cláudia Rodrigues Rocha

Diana Leiras

Emília Rita Ferreira

Eva Dias Costa

Francisco Serra Loureiro

Georgina Couto

Joana Costa Lopes

Luiz de Carvalho

Lurdes Varregoso Mesquita

Magda Cerqueira

Marco Carvalho Gonçalves

Maria João Machado

Miguel Serra

Mónica Martinez de Campos

Nuno Abranches Pinto

Rossana Martingo Cruz

Rui Assis

Rui Darlindo

Sara Luís Dias

Suzana Fernandes da Costa

Tiago Pimenta Fernandes

GESTLEGAL



**PROCESSOS DE
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Coordenadoras:

**LURDES VARREGOSO MESQUITA
DIANA LEIRAS**

Autores:

AA.VV.

1.ª edição, junho 2024

Editor:

GESTLEGAL

Rua Bc. do Fanado, n.º 3, 1.º dto.

3000-166 Coimbra

+351 239 053 838

editora@gestlegal.pt

www.gestlegal.pt

ISBN e-book: 978-989-9136-62-5

Esta obra é financiada por fundos nacionais através da FCT
— Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito
do Contrato Programa UIDB/04112/2020.

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são
da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

GESTLEGAL

PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Coordenadoras:

LURDES VARREGOSO MESQUITA
DIANA LEIRAS

 **GESTLEGAL**

PROCESSOS DE
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE

IJP
Instituto Jurídico Portucalense



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Apoio de:



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

6. Considerando que o direito à prestação de informação (art. 573.º, do CC) e o direito à apresentação de coisas ou documentos são entre si distintos e autónomos, só estes são abrangidos pelo processo especial para apresentação de coisas ou documentos, devendo aquele ser exercido através de processo comum (cfr. Acórdão do TRL, de 4 de novembro de 2021, Processo n.º 22927/20.3T8LSB-A.L1-6, Relatora: Vera Antunes; Acórdão do TRL, de 4 de junho de 2020, Processo n.º 2694/19.4T8SNT, Relator: Pedro Martins). Contudo, “não obstante a diversidade de forma processual, é admissível a cumulação do pedido de apresentação de documentos com o pedido de prestação de informação, se ocorrer entre eles uma imbricação que a torne imprescindível para a justa composição do litígio, conforme se afirma no Acórdão do TRL, de 18 de junho de 2019, Processo n.º 7092/17.1T8LRS.L1-1, Relator: Rijo Ferreira.

7. São condições de procedência da ação: que o possuidor ou detentor da coisa ou documento não os queira facultar; que o requerido não tenha motivos fundados para se opor à apresentação e que o requerente tenha um interesse juridicamente atendível no seu exame (cfr. Acórdão do STJ, de 19 de maio de 2016, Processo n.º 352/11.7TVPRT.P1.S1, Relator: Orlando Afonso).

8. Considerando que a ação pode ser proposta contra o mero detentor da coisa ou documento, o n.º 2 determina, nesse caso, que o demandado avise a pessoa em cujo nome a detém, para que esta possa usar os meios de defesa a que haja lugar.

LURDES VARREGOSO MESQUITA

Artigo 1046.º

Termos posteriores

1. O citado pode contestar no prazo de 15 dias, a contar da citação; se detiver as coisas ou documentos em nome de outra pessoa, pode esta contestar dentro do mesmo prazo, ainda que o citado o não faça.

2. Na falta de contestação, ou no caso de ela ser considerada improcedente, o juiz designa dia, hora e local para a apresentação na sua presença.

3. A apresentação faz-se no tribunal, quando se trate de coisas ou de documentos transportáveis em mão; tratando-se de outros móveis ou de coisas imóveis, a apresentação é feita no lugar onde se encontrem.

Palavras-chave: *Tramitação do processo; Contestação; Apresentação de coisa ou documento.*

Remissões: Arts. 292.º a 295.º, 986.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. A tramitação do processo especial para apresentação de coisas ou documentos rege-se pelas disposições que lhe são próprias, as quais compõem o presente Capítulo XIII, assim como pelos arts. 292.º a 295.º, por remissão do art. 986.º, n.º 1.

2. Tratando-se de um processo especial integrado no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, segue os princípios que lhes estão subjacentes. Designadamente, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna tendo em vista o apuramento da verdade e a justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

3. Considerando que a coisa ou o documento podem estar na posse do requerido mas encontrar-se este a exercê-la em nome de outra pessoa, é esta também admitida a apresentar contestação, no mesmo prazo.

4. Ainda que o demandante tenha um interesse legítimo na exibição da coisa ou documento, o demandado pode invocar razões sérias para se opor à diligência, como por exemplo o documento conter matéria confidencial, segredos de negócio ou de fabrico ou outros dados sujeitos a sigilo. Nesse caso, o tribunal pode negar a pretensão do requerente ou, conforme as circunstâncias, impor as precauções ou

cautelas necessárias que permitam conciliar os interesses (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 591). Na ponderação desse conflito de interesses, cabe ao juiz usar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, encontrando a justa medida atentas as respectivas necessidades e balanceando os fins visados (ver ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE DE SOUSA, *in Código de Processo Civil anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, p. 487).

5. Sendo a ação procedente — por falta de contestação ou por esta ser julgada improcedente — o demandado é condenado a apresentar a coisa ou documento no dia, hora e local que o tribunal ordenar, que será exibida e devolvida. Por regra, a apresentação faz-se no tribunal, perante o juiz, quando se trate de coisas ou de documentos transportáveis em mão, ou assim não sendo, designadamente quando se trate de coisas imóveis, a apresentação é feita no lugar onde se encontrem.

LURDES VARREGOSO MESQUITA

Artigo 1047.º Apreensão judicial

Se os requeridos, devidamente notificados, não cumprirem a decisão, pode o requerente solicitar a apreensão das coisas ou documentos para lhe serem facultados, aplicando-se o disposto quanto à efetivação da penhora, com as necessárias adaptações.

Palavras-chave: Apreensão das coisas ou documentos; Cumprimento coercivo; Tutela judicial efetiva; Penhora.

Remissões: Arts. 764.º e ss., do CPC; 576.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Originariamente não existente, esta norma vem a ser introduzida pela Reforma do Código de Processo Civil de 1995/96, levada